

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.904, DE 2012

Dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; do Plano de Carreiras e Cargos da Susep e do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, dos Bombeiros e Policiais Militares dos Ex -Territórios Federais, dos militares inativos e respectivos pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 10.486, de 4 de julho de 2002, 11.356, de 19 de outubro de 2006 e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; dos cargos de Médico do Plano Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012: e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no Anexo XVIII, do PL 4.904, a seguinte emenda:

O Anexo IV B da Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as tabelas abaixo, com a seguinte redação e forma:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67	79,00	85,68	92,34
		II	22,23	77,30	83,98	90,64
		I	21,79	75,64	82,32	88,98
	C	VI	21,40	72,54	79,22	85,88
		V	20,98	71,00	79,68	84,34
		IV	20,57	69,50	76,18	82,84
		III	20,17	68,02	74,70	81,36
		II	19,77	66,58	73,26	79,92
		I	19,38	65,18	71,86	78,52
	B	VI	18,91	62,56	69,24	75,90
		V	18,54	61,24	67,92	74,58
		IV	18,18	59,96	66,64	73,30
		III	17,82	58,72	65,40	72,06
		II	17,47	57,50	64,18	70,84
		I	17,13	56,30	62,98	69,64
	A	V	16,71	54,08	60,76	67,42
		IV	16,38	52,96	59,64	66,30
		III	16,06	51,88	58,56	65,22
		II	15,75	50,82	57,50	64,16
		I	15,44	49,78	56,46	63,12

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67	39,50	42,84	46,17
		II	22,23	38,65	41,99	45,32
		I	21,79	37,82	41,16	44,49
	C	VI	21,40	36,27	39,61	42,94
		V	20,98	35,50	39,84	42,17
		IV	20,57	34,75	38,09	41,42
		III	20,17	34,01	37,35	40,68
		II	19,77	33,29	36,63	39,96
		I	19,38	32,59	35,93	39,26
	B	VI	18,91	31,28	34,62	37,95
		V	18,54	30,62	33,96	37,29
		IV	18,18	29,98	33,32	36,65
		III	17,82	29,36	32,70	36,03
		II	17,47	28,75	32,09	35,42
		I	17,13	28,15	31,49	34,82
	A	V	16,71	27,04	30,38	33,71
		IV	16,38	26,48	29,82	33,15
		III	16,06	25,94	29,28	32,61
		II	15,75	25,41	28,75	32,08
		I	15,44	24,89	28,23	31,56

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda considera que na tramitação, tanto do Projeto de Lei nº 2203/2011, quanto na Medida Provisória 568, de 11 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei Federal nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, não foi oportunizado qualquer tipo de consulta ou negociação com as entidades representativas médicas, e que diante da ausência de oitiva das entidades médicas, a atual redação da Lei Federal 12.702 de 07 de agosto de 2012, culminou em diversas incongruências valorativas a serem sanadas em favor dos ocupantes de cargo privativo de médico nos quadros da administração pública, em especial do PST.

O fato de que outras categorias profissionais que integram o PST foram agraciadas com o reajuste do valor do ponto, enquanto que aos profissionais médicos tal desiderato não se deu o que per si justifica a isonomia na correção do valor SP ponto semelhante, e essa premissa configura grave e manifesta violação do Princípio da Isonomia, vez que instaura tratamento diferenciado onde não existe motivação legal para tanto.

Na Medida Provisória 568/12 constava o aludido reajuste no valor do ponto de tais cargos, como configurado no Anexo 45, Tabela 1, inciso C e D, sendo tais valores suprimidos quando de sua conversão na Lei Federal 12.702, de 07 de setembro de 2012, e que havendo a expressa previsão no texto da Medida Provisória 568/12 do reajuste do valor do ponto, impõe, por subsunção, a existência de dotação financeiro-orçamentária, para suportar o adimplemento da obrigação estatal no pagamento do estipêndio, isto denota claramente o manifesto equívoco do executivo, ao promover supressão de valores quando do advento da Lei 12.702/2012, que será a base para o Projeto de Lei nº 4369/2012.

O objeto da presente proposta de Emenda tem a pretensão de corrigir tal anomalia a partir de 2013, evitando maiores discussões sobre períodos pretéritos e, por conseguinte a protelação da providência em si.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do ilustre Relator bem como dos nobres pares para a aprovação da Emenda.

Sala da Comissão em, de março 2013.

Deputado Eleuses Paiva

PSD/SP